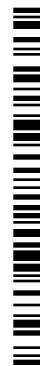


PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124, de 2016, na Casa de origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.



SF/18000.35098-20

RELATOR(A): Senadora ROSE DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 99, de 2017, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.

A proposição é composta de vinte e nove artigos, assim distribuídos ao longo de seus oito capítulos:

- Capítulo I – Disposições Preliminares: arts. 1º a 3º;
- Capítulo II – Dos Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal: arts. 4º a 11;
- Capítulo III – Da Cobrança e do Pagamento: arts. 12 a 19;
- Capítulo IV – Da Criação de Taxa para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS): arts. 20 a 22;

- Capítulo V – Da Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN): arts. 23 a 25;
- Capítulo VI – Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS): art. 26;
- Capítulo VII – Da Fiscalização: art. 27; e
- Capítulo VIII – Disposições Finais e Transitórias: arts. 28 e 29.

Em atendimento ao art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*), circunscrevem-se, no **Capítulo I**, as esferas material e territorial de aplicação da norma, quais sejam, cumpre repetir, os emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios. Ademais, vinculam-se o cálculo, a contagem, o recolhimento, a cobrança e a devolução de tais emolumentos às disposições das Tabelas I a VI, anexas ao projeto, sendo que tais valores deverão ser anualmente atualizados, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sob a supervisão da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Entre outros aspectos relacionados à prestação dos serviços notariais de registro no Distrito Federal, o **Capítulo II** versa sobre a publicidade e a inteligibilidade dos valores cobrados a título de emolumentos; atribui ao notário ou registrador a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro da correspondente serventia, impondo-lhe penalidades, caso proceda a cobranças indevidas, e preservando-o, em contrapartida, tanto da imposição de isenções de emolumentos – senão mediante lei – quanto da concorrência irrefreável com seus pares, o que se instrumentaliza por meio da exigência da celebração de convênios e da autorização da Corregedoria de Justiça para a concessão de descontos nos emolumentos cobrados; e o orienta para o enfrentamento de dificuldades fortuitas no cumprimento de determinações judiciais.



SF/18000.35098-20

No **Capítulo III**, *ato com conteúdo econômico* é definido como sendo “a manifestação de vontade que expressar um ato ou negócio jurídico que produza efeito na esfera patrimonial, bem como aquele que vise a resguardar, garantir ou prevenir direitos ou negócios futuros com efeitos patrimoniais, com explícita declaração de valores”, enquanto *ato sem conteúdo econômico* seria “a manifestação de vontade que expressar direitos inerentes à personalidade humana ou um ato ou negócio jurídico que produza efeito exclusivamente na esfera existencial”. Ademais, estipulam-se as formas possíveis para a cobrança dos emolumentos pelo notário ou registrador, que, por um lado, é autorizado a cobrar do interessado, além dos emolumentos, eventuais despesas postais, bancárias, bem como as decorrentes de entregas de intimação, publicações de edital e reproduções de plantas e documentos; e, por outro lado, é proibido de cobrar por retificações, restaurações ou repetições de atos decorrentes de erro perpetrado na prestação de seu próprio serviço, bem como por intervenções ou anuências de terceiros que não impliquem atos outros praticáveis isoladamente.

Institui-se, no **Capítulo IV**, uma taxa a ser destinada ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS), a fim de fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sobretudo o reaparelhamento do Poder Judiciário, sendo vedada sua aplicação em despesas de pessoal. O valor da taxa corresponderá à alíquota de dez por cento, incidente sobre o valor dos atos notariais e de registro, conforme discriminado nas tabelas anexas à futura lei.

No **Capítulo V**, cria-se, no Distrito Federal, a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), a ser administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF). O valor devido pelo usuário à CCRCPN corresponderá à alíquota de sete por cento sobre os emolumentos constantes das tabelas anexas à lei. Do montante arrecadado mensalmente, vinte por cento será igualmente repartido a cada um dos cartórios distritais de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal, e oitenta por cento será proporcionalmente distribuído, conforme a quantidade de atos gratuitos praticados em cada cartório e referentes a registro de nascimento, de natimorto e de óbito.

O **Capítulo VI** preceitua que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) compõe a soma a ser paga pelo usuário e que sua cobrança terá como base de cálculo aquela estabelecida por ato normativo expedido pelo Governo do Distrito Federal. As notas às tabelas anexas, no entanto, não apresentam o ISSQN compondo o valor do serviço, mas acrescentando a esse, em evidente contradição.



SF/18000.35098-20

Por meio do **Capítulo VII**, autoriza-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a inspecionar a qualquer tempo, para fins de fiscalização, os livros e arquivos contábeis das serventias notariais e de registro, inclusive para averiguar a regularidade dos repasses dos valores criados pela eventual lei.

O **Capítulo VIII** carreia as usuais disposições finais de uma lei, notadamente a cláusula de vigência – que, no caso, é imediata, observados os princípios da anterioridade e da noventena, expressos em sede constitucional (art. 150, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’), por tratar o projeto de cobrança de tributos – e a cláusula revocatória – dirigida ao Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, que, nos termos de sua ementa, *aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências*.

Na justificação do projeto, acessível por meio do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, salienta-se que a incidência e a cobrança de emolumentos no Distrito Federal foram instituídas pelo aludido decreto-lei, que permanece em vigor, embora cinquentenário e indubitavelmente defasado, seja em virtude das inovações legislativas surgidas desde sua edição, seja por causa dos índices de correção monetária que dele constam, desde há muito ultrapassados.

Ademais, propugnava-se, naquela justificação, pela criação de um Fundo de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (FCRCPN), com o fito de transferir receitas das serventias mais rentáveis às menos rentáveis, impedindo-se, assim, que “as serventias das localidades mais carentes [deixassem] de funcionar por falta de rentabilidade”; e de um Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (FUNREJU), a fim de aprimorar investimentos em infraestrutura e ações destinadas a uma melhor fiscalização das serventias extrajudiciais.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apresentada em 13 de setembro de 2016 e distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na primeira comissão, o parecer do então relator Deputado Izalci Lucas foi pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. As alterações mais significativas promovidas pela emenda substitutiva dizem respeito aos mencionados fundos, que, por não guardarem consonância com vários

SF/18000.35098-20
|||||

dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano correspondente à tramitação do projeto, foram convertidos na taxa do PROJUS (no caso do FUNREJU) e na CCRCPN (anteriormente, FCRCPN). Já na CCJC, o substitutivo da CFT foi integralmente aprovado, sem ressalva alguma.

O projeto foi apresentado, em 29 de agosto de 2017, ao Senado Federal, onde foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CAE, tendo como relator o senador Garibaldi Alves Filho, a matéria foi aprovada, sem restrições, tendo então seguido para a CCJ, em 21 de novembro de 2017.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 99, de 2017, tendo em vista que *i*) compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios propor a legislação que cuide da remuneração de seus serviços auxiliares, o que deve ser feito por lei federal, a teor do disposto nos arts. 96, inciso II, alínea ‘b’, e 236, § 2º, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘f’ e ‘l’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre os emolumentos devidos aos serviços notariais e de registro vinculados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Como a União tem competência para dispor sobre a organização judiciária relativa a esse Tribunal e como os titulares dos serviços extrajudiciais são agentes públicos, a competência desta CCJ pode ser encaixada nos mencionados dispositivos do Regimento Interno.

SF/18000.35098-20

Cremos indispensável e urgente a aprovação do PLC nº 99, de 2017, porquanto o Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, que fez valer o ainda vigente Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, de fato exige uma atualização – e já desde há muito, diga-se –, a fim de que se promova um justo equilíbrio na relação entre a remuneração dos registradores e tabeliães atuantes no Distrito Federal, de um lado, e a capacidade contributiva daqueles que se utilizam dos serviços por eles prestados, de outro lado.

Todavia, apreciando as ponderações e observações feitas em voto em separado apresentado pelo nobre Senador José Pimentel, bem como considerando as valiosas contribuições colhidas em audiência pública, com a presença de representantes do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, além do Procon – DF, decidimos modificar nosso parecer, por entender que merece ser explicitada no teor da proposição, mediante emenda de redação, a solução para a ressalva oposta ao PLC nº 99, de 2017, no referido voto em separado, em relação ao **acrésimo do ISSQN** nas tabelas anexas, em contradição com o disposto no próprio corpo da Lei, o que deve contribuir para o aclaramento e aprimoramento da proposição, eliminando qualquer sombra ou dúvida sobre sua constitucionalidade.

Com efeito, quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, impende observar que a redação do art. 26 é cristalina no sentido de que o valor do ISS já compõe o custo do serviço a ser pago pelo usuário, não há que ser acrescentado a esse. No entanto, o que se percebe, na redação original, é uma absoluta inadequação, confusão e contradição entre a redação do *caput* do artigo 26 e a redação das tabelas anexas. A contradição é patente entre a assertiva constante do art. 26, segundo a qual o ISS estaria incluído no valor total a ser pago pelo usuário, e os dados das tabelas anexas ao PLC nº 99, de 2017, que destacam o ISS como um item a ser acrescido ao valor pago, e não nele incluído. Tendo em vista a confusão e a contradição intrínsecas ao dispositivo, entendemos que a melhor técnica justifica a correção de redação das tabelas anexas ao projeto, com a supressão pura e simples da coluna dedicada ao acréscimo de ISSQN em cada item.

Além disso, os itens 21 e 21.1 da lista de serviços anexa à lei complementar, lidos à luz do art. 1º, § 3º, dessa mesma lei, incluem os serviços registrais, cartorários e notariais no campo das hipóteses de incidência do ISS. Por sinal, instado a se manifestar sobre tal inclusão, por meio da ADI 3.089/DF, o STF entendeu que tal inclusão não ofende



SF/18000.35098-20

disposição alguma da Carta Magna, tampouco seus princípios, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, *caput*, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, 'a' e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

Finalmente, a técnica legislativa empregada na proposição revela-se verdadeiro primor, inteiramente de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Em relação à emenda apresentada pelo Nobre Senador Antônio Carlos Valadares, que objetiva criar uma taxa de 5% sobre os emolumentos dos serviços extrajudiciais do Distrito Federal, destinando esses recursos para a Defensoria Pública do Distrito Federal, pedimos vênia para divergir.

Em primeiro lugar, destacamos o louvor da iniciativa, atenta ao imprescindível papel da Defensoria Pública na defesa da cidadania.

SF/18000.35098-20

No entanto, essa comissão tem profundamente debatido o PLC nº 99/17, inclusive em Audiência Pública, e pode-se extrair desse debate a conclusão quase unânime de que o projeto, posto que necessário, em face da já apontada defasagem técnica, tecnológica e jurídica, promove, com os diversos acréscimos aos emolumentos, previstos no projeto original, uma excessiva oneração dos contribuintes e usuários dos serviços extrajudiciais.

O Senador José Pimentel já nos alertava, a respeito da Taxa de Fiscalização do Poder Judiciário, no sentido de que “*a rigor, tal taxa mostra-se imprópria, indevida e desnecessária, posto que as taxas e custas já previstas para o custeio das ações judiciais devem ser suficientes para essa finalidade, não cabendo o custeio indireto por parte dos cidadãos que utilizam serviços notariais de atividades que são estranhas a esses serviços delegados a particulares.*”

A Audiência Pública nos mostrou a necessidade e justificativa da instituição dessa taxa, uma vez que o Poder Judiciário exerce diretamente, por comando constitucional, o poder de polícia de fiscalizar a atividade notarial e de registro. Conforme destacado pelo Conselho Nacional de Justiça na referida Audiência Pública, a fiscalização exercida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre os cartórios é efetiva e concreta, realizada presencialmente e por modernos sistemas de controle eletrônico. Toda essa atividade fiscalizatória demanda investimentos e custos que são desviados da atividade jurisdicional da Corte.

Por isso a justificativa da instituição da referida taxa, a uma, por guardar estreita pertinência temática com a matéria, a duas, porque a fiscalização repercute diretamente em custos para o Tribunal.

No entanto, com relação à Defensoria Pública, nenhuma desses 2 fundamentos se encontram presentes. Primeiro, a atividade da Defensoria Pública não guarda nenhuma pertinência direta com a atividade notarial e de registro e, segundo, essa atividade não gera nenhum ônus ou custo à Defensoria.

A Defensoria Pública é, sem sombra de dúvida, um serviço essencial, mas que deve ser custeado por toda a sociedade, conforme o orçamento que lhe é próprio. Como já sublinhou o Senador José Pimentel, *não cabendo o custeio indireto por parte dos cidadãos que utilizam serviços notariais de atividades que são estranhas a esses serviços delegados a particulares*, principalmente atividades do Poder Executivo, uma vez que os cartórios são órgãos auxiliares do Poder Judiciário.

SF/18000.35098-20

Por essas razões, e visando proteger o cidadão usuário dos serviços notariais e de registro do Distrito Federal, evitando a excessiva oneração dos seus custos, votamos pela rejeição da emenda.

Pelo equilíbrio normativo e consenso entre os membros pares em especial as contribuições apresentadas pelo senador Jose Pimentel Ainda pela contribuição dos nobres pares e em especial do senador Jose Pimentel acolho as emendas propostas pelo excelentíssimo senador

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pelo **acolhimento da seguinte emenda de redação do voto em separado e pela rejeição da emenda nº 01 e pela aprovação** do PLC nº 99, de 2017, com a seguinte emenda de redação e a tabela anexa:

EMENDA Nº - CCJ **(de redação)**

Suprime-se a coluna ISS nas tabelas anexas ao Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017, readequando-se a redação do valor total, no que couber, em conformidade com a redação do artigo 26 do PLC.

EMENDA Nº - CCJ **(De redação do voto em separado)**

Suprime-se a coluna ISS nas tabelas anexas ao Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017, readequando-se **o parágrafo único do art. 28 do Projeto de Lei, assim redigido:**

“Art. 28
Parágrafo único. As Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas serão reajustadas pelo índice previsto no § 2º do art. 2º desta Lei e terão como base o ano de 2016.”

SF/18000.35098-20

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18000.35098-20

TABELA I – SERVIÇO DE NOTAS

1. Escrituras					
Valor do ato		Emolumentos Tabelião	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
1.1. Escrituras com conteúdo econômico					
a	até R\$ 5.800,00	250,00	25,00	17,50	292,50

b	de R\$ 5.800,01 a R\$ 9.300,00	380,00	38,00	26,60	444,60
c	de R\$ 9.300,01 a R\$ 17.500,00	780,00	78,00	54,60	912,60
d	de R\$ 17.500,01 a R\$ 35.000,00	1.050,00	105,00	73,50	1228,50
e	de R\$ 35.000,01 a R\$ 52.300,00	1.100,00	110,00	77,00	1287,00
f	de R\$ 52.300,01 a R\$ 122.000,00	1.150,00	115,00	80,50	1345,50
g	de R\$ 122.000,01 a R\$ 209.000,00	1.250,00	125,00	87,50	1462,50
h	de R\$ 209.000,01 a R\$ 523.000,00	1.350,00	135,00	94,50	1579,50
i	de R\$ 523.000,01 a R\$ 800.000,00	1.450,00	145,00	101,50	1696,50
j	de R\$ 800.000,01 a R\$ 1.100.000,00	1.550,00	155,00	108,50	1813,50
k	acima de R\$ 1.100.000,00	1.650,00	165,00	115,50	1930,50
1.2.	Escrituras sem conteúdo econômico	250,00	25,00	17,50	292,50
1.3.	Retificação de escritura	250,00	25,00	17,50	292,50

2. Procuração, substabelecimento e distrato de mandato					
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	até 4 outorgantes	70,00	7,00	4,90	81,90
b	acima de 4 (cada outorgante adicional)	7,00	0,70	0,49	8,19

c	exclusivamente para fins relacionados a concurso público e ensinos fundamentais públicos, ou à saúde pública, ou ao regime geral da Previdência Social, ou a sinistro coberto pelo Seguro Obrigatório de Veículos	9,70	0,97	0,68	11,35
d	com poder para alienação de veículo automotor	250,00	25,00	17,50	292,50
e	com poder para alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais ou pessoais envolvendo imóvel	50% dos valores previstos no item 1.1 da Tabela I – escritura com conteúdo econômico			
f	procuração em causa própria	Valores previstos no item 1.1 da Tabela I – escritura com conteúdo econômico			
2.1. Renúncia ou revogação de mandato		35,00	3,50	2,45	40,95

3. Autenticação de cópia de documento					
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	autenticação de cada cópia de documento extraída por meio reprográfico de documento físico (por página)	5,00	0,50	0,35	5,85

b	autenticação de cópia impressa de documento digital assinado eletronicamente ou com código de confirmação pela internet	7,00	0,70	0,49	8,19
c	autenticação eletrônica de cópia digital de documento impresso	7,00	0,70	0,49	8,19

SE74800035098-20

4. Reconhecimento de firma

Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	por semelhança	5,50	0,55	0,39	6,44
b	por autenticidade	11,00	1,10	0,77	12,87
c	em documento de transferência de veículo automotor, alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais envolvendo imóvel	27,00	2,70	1,89	31,59

5. Testamento

Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	público, sem conteúdo econômico, com ou sem revogação	100,00	10,00	7,00	117,00
b	público, com conteúdo econômico, com ou sem revogação	200,00	20,00	14,00	234,00
c	cerrado, pela aprovação e encerramento	300,00	30,00	21,00	351,00
d	revogação de testamento	40,00	4,00	2,80	46,80

6. Ata notarial

Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	ata notarial sem diligência externa	300,00	30,00	21,00	351,00
b	ata notarial com diligência externa	600,00	60,00	42,00	702,00

7. Certidões					
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - PROJUS	CCRCNP	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	28,08
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	14,04
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	2,34

8. Outros serviços					
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - PROJUS	CCRCNP	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	8,19
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	9,36
c	comunicação de venda de veículo ao DETRAN-DF	24,00	2,40	1,68	28,08

NOTAS

1. Caso a escritura envolva mais de um bem imóvel ou móvel, serão devidos emolumentos integrais pelo bem de maior valor, e, quanto aos demais, cobrar-se-ão 25% (vinte e cinco por cento) dos emolumentos, conforme valores previstos no item 1.1 da Tabela I, para cada um.



SF/18000.35098-20

2. O valor para enquadramento no item 1.1 da Tabela I referente a escrituras com conteúdo econômico será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

- a) preço ou valor econômico declarado pelas partes para o ato ou negócio jurídico;
- b) avaliação do bem estabelecida pela Fazenda Federal ou do Distrito Federal ou estadual ou municipal no último lançamento fiscal;

3. Os emolumentos de escritura e procuração abrangem dois traslados, um para o outorgante e outro para o outorgado.

4. Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nos atos notariais de alvarás, mandados, guias de recolhimento de tributos, certidões em geral e outros documentos, nem pelo arquivamento de procuração ou de qualquer documento necessário à prática do ato.

5. A base de cálculo dos emolumentos de escritura de incorporação e/ou de especificação de condomínio será obtida da seguinte forma:

a) a base de cálculo será o resultado da soma do valor do terreno com o da avaliação do custo global da obra ou construção, apresentado pelo incorporador;

b) a avaliação de que trata a alínea "a" deve ser elaborada com base nos valores de metro quadrado fornecidos pelo Sindicato da Construção Civil do Distrito Federal e constantes de revistas especializadas para o tipo de prédio objeto da incorporação, se outro maior não for declarado;

6. Cada autenticação corresponderá a uma conferência, mas o anverso e o verso do documento serão considerados um único ato, devendo, na face que não recebeu a certificação, ser lançado o carimbo personalizado da serventia mencionando essa circunstância.

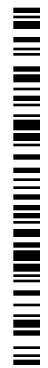
7. Apenas um ato de autenticação será feito para a frente e o verso do CPF, do Título de Eleitor ou de Cédula de Identidade ou qualquer outro documento que identifique o usuário.

8. A ata notarial de reconhecimento extrajudicial de usucapião será cobrada de acordo com o item 6 da Tabela I.

9. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos no item 7, "c", da Tabela I.

10. No item 8, "c", da Tabela I, estão incluídos todos os custos com a comunicação ao DETRAN-DF, bem como a certidão a que tem direito o interessado.

11. Na hipótese de comunicação à Junta Comercial de procuração pública que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa, serão cobrados emolumentos correspondentes a uma autenticação, acrescidos do custo postal da remessa via "AR".



SF/18000.35098-20

TABELA II – SERVIÇOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

1. Protesto de títulos e outros documentos de dívida

Valor dos títulos e outros documentos de dívida	Emolumentos Tabelião	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
1.1. Pela protocolização do título	Não são devidos emolumentos			
1.2. Pela averbação de pagamento da dívida ou retirada do título, quando não se ultimar o protesto	50% dos valores previstos no item 1.3 da Tabela II – pela lavratura do protesto			
1.3. Pela lavratura do protesto				
a até R\$ 100,00	40,00	4,00	2,80	46,80
b de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	70,00	7,00	4,90	81,90
c de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	130,00	13,00	9,10	152,10
d de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	160,00	16,00	11,20	187,20
e de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	190,00	19,00	13,30	222,30
f de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	200,00	20,00	14,00	234,00
g de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	210,00	21,00	14,70	245,70
h de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	230,00	23,00	16,10	269,10
i de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	250,00	25,00	17,50	292,50
j de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	270,00	27,00	18,90	315,90
k acima de R\$ 15.000,00	290,00	29,00	20,30	339,30
1.4. Pela averbação do cancelamento do protesto	15,00	1,50	1,05	17,55
2. Protesto de títulos ou outros documentos de dívida, com postergação do pagamento dos emolumentos				
Valor dos títulos e outros documentos de dívida	Emolumentos Tabelião	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
2.1. Pela protocolização do título e pela lavratura do protesto	Não são devidos emolumentos			

SF1800035098-20

2.2. Pela averbação de pagamento da dívida antes da lavratura do protesto					
a	até R\$ 100,00	20,00	2,00	1,40	23,40
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	35,00	3,50	2,45	40,95
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	65,00	6,50	4,55	76,05
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	80,00	8,00	5,60	93,60
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	95,00	9,50	6,65	111,15
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	100,00	10,00	7,00	117,00
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	105,00	10,50	7,35	122,85
h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	115,00	11,50	8,05	134,55
i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	125,00	12,50	8,75	146,25
j	de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	135,00	13,50	9,45	157,95
k	acima de R\$ 15.000,00	145,00	14,50	10,15	169,65
2.3. Pela averbação do cancelamento do protesto					
a	até R\$ 100,00	55,00	5,50	3,85	64,35
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	85,00	8,50	5,95	99,45
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	145,00	14,50	10,15	169,65
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	175,00	17,50	12,25	204,75
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	205,00	20,50	14,35	239,85
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	215,00	21,50	15,05	251,55
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	225,00	22,50	15,75	263,25
h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	245,00	24,50	17,15	286,65
i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	265,00	26,50	18,55	310,05
j	de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	285,00	28,50	19,95	333,45
k	acima de R\$ 15.000,00	305,00	30,50	21,35	356,85

3. Certidões				
Discriminação	Emolumentos Tabelião	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL

a	certidão	24,00	2,40	1,68	28,08
b	certidão em forma de relação, por pessoa	12,00	1,20	0,84	14,04
c	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	14,04
d	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	2,34
e	certidão emitida pela Central de Certidões de Protesto, compreendendo a busca em todos os tabelionatos de Protesto do Distrito Federal, por tabelionato	4,00	0,40	0,28	4,68

4. Outros serviços					
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	8,19
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	9,36

NOTAS

1. A aplicação o item 2 da Tabela II se dará nos termos fixados em eventual lei, em ato normativo ou convênio autorizado pela Corregedoria da Justiça do TJDF.

2. O serviço de distribuição de títulos e outros documentos de dívidas levados a protesto será prestado, de forma gratuita, pela Central de Distribuição e Informação de Títulos de Crédito e Outros Documentos de

Dívida a Protesto no Distrito Federal – CEPRO, custeada pelos Tabeliães de protesto do Distrito Federal.

3. Os emolumentos previstos no item 3, “e”, da Tabela II, referente à certidão emitida pela CEPRO, deverão ser multiplicados pela quantidade de tabelionatos de protesto do Distrito Federal. Para aplicação deste item da Tabela, a certidão abrangerá, obrigatoriamente, a busca em todos os tabelionatos de protesto do Distrito Federal.

4. Os valores constantes dos itens 1 e 2 da Tabela II serão acrescidos de custos adicionais, como exemplificativamente: expedição de intimação por empresa contratada, Correios ou por funcionário da própria serventia; despesas bancárias; publicação de editais.

4.1. O valor de reembolso com a expedição das intimações fica limitado ao que for estabelecido pelos Correios para a entrega de correspondências registradas com aviso de recebimento.

5. Os valores constantes dos itens 1 e 2 da Tabela II já contemplam a intimação do devedor.

6. O cumprimento dos mandados de sustação definitiva do protesto, ou de seus efeitos, e de cancelamento do protesto fica condicionado ao prévio pagamento dos emolumentos.

6.1. O cumprimento independe do prévio pagamento dos emolumentos quando do mandado constar ordem expressa nesse sentido ou que a parte interessada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6.2. Ausente menção expressa à isenção em favor da parte interessada ou à gratuidade da justiça, o mandado judicial será devolvido sem cumprimento, caso não recolhidos os emolumentos.

7. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos no item 3, “d”, da Tabela II.



SF/18000.35098-20

TABELA III – SERVIÇOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

1. Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, tendo como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal					
Valor do imóvel		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	até R\$ 20.000,00	380,00	38,00	26,60	444,60
b	de R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00	480,00	48,00	33,60	561,60
c	de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	580,00	58,00	40,60	678,60
d	de R\$ 100.000,01 a R\$ 160.000,00	650,00	65,00	45,50	760,50
e	de R\$ 160.000,01 a R\$ 350.000,00	750,00	75,00	52,50	877,50
f	de R\$ 350.000,01 a R\$ 530.000,00	850,00	85,00	59,50	994,50
g	de R\$ 530.000,01 a R\$ 700.000,00	950,00	95,00	66,50	1.111,50
h	de R\$ 700.000,01 a R\$ 900.000,00	1.050,00	105,00	73,50	1.228,50
i	de R\$ 900.000,01 a R\$ 1.200.000,00	1.150,00	115,00	80,50	1.345,50
j	Acima de R\$ 1.200.000,00	1.250,00	125,00	87,50	1.462,50

2. Averbação					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	averbação de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, tendo como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal	50% dos valores do item 1 da Tabela III – Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, tendo como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal			
b	averbação sem conteúdo econômico	190,00	19,00	13,30	222,30

3. Registro de loteamento					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba	80,00	8,00	5,60	93,60
b	intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais	30,00	3,00	2,10	35,10

SF/18000.35098-20

4. Registro de incorporação imobiliária ou registro de instituição de condomínio					
Valor do terreno + custo global da obra		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	até R\$ 3.500.000,00	6.900,00	690,00	483,00	8.073,00
b	de R\$ 3.500.000,01 a R\$ 10.500.000,00	20.500,00	2.050,00	1.435,00	23.985,00
c	de R\$ 10.500.000,01 a R\$ 31.500.000,00	60.000,00	6.000,00	4.200,00	70.200,00
d	de R\$ 31.500.000,01 a R\$ 52.500.000,00	97.000,00	9.700,00	6.790,00	113.490,00
e	acima de R\$ 52.500.000,00	130.000,00	13.000,00	9.100,00	152.100,00

5. Atos diversos

Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	registro de convenção de condomínio, incluindo averbações, qualquer que seja o número de unidades	80,00	8,00	5,60	93,60
b	registro de pacto antenupcial no Livro 3	80,00	8,00	5,60	93,60
c	abertura de matrícula de imóvel urbano ou rural	80,00	8,00	5,60	93,60

SF/18000.35098-20

6. Registro de cédula de crédito e hipoteca cedular, por imóvel					
Valor do crédito ou do produto		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	até R\$ 9.000,00	36,00	3,60	2,52	42,12
b	de R\$ 9.000,01 a R\$ 71.000,00	124,00	12,40	8,68	145,08
c	de R\$ 71.000,01 a R\$ 284.000,00	164,00	16,40	11,48	191,88
d	acima de R\$ 284.000,00	30% dos valores do item 1 da Tabela III – Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, tendo como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal.			

7. Procedimento de consolidação de propriedade fiduciária

Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCNP	TOTAL
a	procedimento para constituição em mora	50% dos valores do item 1 da Tabela III – Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, tendo como base de cálculo o valor total do débito em mora.			
b	notificação do devedor	30,00	3,00	2,10	35,10
c	averbação da consolidação da propriedade	50% dos valores do item 1 da Tabela III – Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, tendo como base de cálculo o valor atribuído ao imóvel para fins de leilão.			

SF/18000.35098-20

8. Procedimento de retificação de registro					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCNP	TOTAL
a	averbação de retificação	50% dos valores do item 1 da Tabela III – Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, tendo como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal.			
b	expedição de notificação, por confrontante, além das despesas postais ou editais	30,00	3,00	2,10	35,10

9. Recebimento de prestação previsto no art. 38 da Lei 6.766/1979					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCNP	TOTAL
a	pelo primeiro recebimento e abertura de conta, além das despesas bancárias	30,00	3,00	2,10	35,10
b	pelo recebimento de cada prestação seguinte, além das despesas bancárias	18,00	1,80	1,26	21,06

10. Certidões					
Discriminação	Emolumentos		CCRCNP	TOTAL	

		Registrador	Taxa - PROJUS			
a	certidão	24,00	2,40	1,68	28,08	
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	14,04	
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	2,34	

SF/18000.35098-20

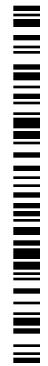
11. Outros serviços						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS		CCRCPN	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	8,19	
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	9,36	
c	processamento de procedimentos diversos, não especificados em outro item da Tabela III, que não resultem em averbação ou registro na matrícula do imóvel, excluídas eventuais notificações (por imóvel relacionado ao procedimento)	50% dos valores do item 1 da Tabela III – Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, tendo como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal.				

NOTAS

1. O registro de direitos reais de garantia será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, tendo como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal.
2. O valor para enquadramento nos itens 2, 6, 8 e 11 da Tabela III será

determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

- a) preço ou valor econômico declarado pelas partes para o ato ou negócio jurídico;
 - b) avaliação do imóvel estabelecida pela Fazenda Federal ou do Distrito Federal ou estadual ou municipal no último lançamento fiscal.
3. Ressalvados os casos de isenção legal e os benefícios da gratuidade de justiça relacionados à efetividade do processo judicial, são devidos emolumentos relativos a registros de ações, penhoras, sequestros, arrestos, indisponibilidade de bens e outras decisões judiciais, ainda que determinados pelo juízo da causa, tendo como base de cálculo o valor do imóvel.
4. O registro da penhora será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, com redução de 50% (cinquenta por cento), tendo como base de cálculo o valor do imóvel.
5. Na averbação de indisponibilidade, serão devidos emolumentos de acordo com o item 2, "a", da Tabela III, tendo como base de cálculo o valor do imóvel.
6. O registro do contrato de promessa de compra e venda será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, com redução de 50% (cinquenta por cento).
7. A averbação premonitória será cobrada de acordo com o item 2, "b", da Tabela III - averbação sem conteúdo econômico.
8. As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos, assim como as retificações procedidas decorrentes de erro, negligência ou imperícia do serviço de registro.
9. A base de cálculo no registro ou averbação de contratos de prestação continuada será o valor da soma das prestações mensais, limitado a 12 (doze) meses.
10. Os emolumentos devidos pelo registro da penhora, efetivada em execução trabalhista ou fiscal, serão pagos ao final da execução, ou pelo interessado quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.



SF/18000.35098-20

11. O registro de cláusulas padronizadas dos contratos de comercialização ou financiamento e garantia de imóveis parcelados ou fracionados por efeito de parcelamento de solo urbano, de incorporação imobiliária ou em outras hipóteses em que couber a padronização será cobrado pelo valor mínimo do item 1 da Tabela III.

12. Os emolumentos dos atos previsto no item 4 da Tabela III serão cobrados tendo por base o valor do terreno e o custo global da obra, independentemente do número de unidades autônomas.

13. Os valores dos emolumentos constantes do item 6 da Tabela III correspondem ao registro da cédula, no Livro 3, e da garantia no Livro 2. Havendo mais de um registro no Livro 2, os demais serão cobrados à base de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada ato excedente.

14. Consideram-se com conteúdo econômico as averbações referentes à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, cancelamento de direitos reais e outros gravames, bem como as que implicam alteração de contrato, da dívida ou da coisa, inclusive retificação de área, que serão cobradas tomando-se como base de cálculo o valor do imóvel.

15. Consideram-se sem conteúdo econômico, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, à morte, à alteração de nome por casamento, à alteração de estado civil, à alteração de denominação social e à alteração de documentos de identificação.

16. Os emolumentos decorrentes da notificação prevista no item 7, "b", da Tabela III, somente serão cobrados nas hipóteses em que o oficial do registro de imóveis não delegar a prática do ato ao oficial de registro de títulos e documentos, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997.

17. As notificações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 216-A da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão cobradas de acordo com o item 8, "b", da Tabela III.

18. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos no item 10, "c", da Tabela III.

19. Tratando-se de averbação de construção (carta de habite-se), deverão ser observados os valores por metro quadrado divulgados em revistas



SF/18000.35098-20

especializadas de entidades da construção civil, ou o estimado pelo apresentante. Em caso de averbação de construção de imóvel edilício, composto de várias unidades, será cobrada uma única averbação pelo valor global da construção, independentemente do número de unidades autônomas.

TABELA IV – SERVIÇOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

1. Registro de contrato, título ou documento com conteúdo econômico					
Valor de referência		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	até R\$ 1.000,00	38,00	3,80	2,66	44,46
b	de R\$ 1.000,01 a R\$ 2.600,00	80,00	8,00	5,60	93,60
c	de R\$ 2.600,01 a R\$ 4.300,00	250,00	25,00	17,50	292,50
d	de R\$ 4.300,01 a R\$ 8.700,00	300,00	30,00	21,00	351,00
e	de R\$ 8.700,01 a R\$ 13.000,00	400,00	40,00	28,00	468,00
f	de R\$ 13.000,01 a R\$ 17.500,00	450,00	45,00	31,50	526,50
g	de R\$ 17.500,01 a R\$ 34.000,00	500,00	50,00	35,00	585,00
h	de R\$ 34.000,01 a R\$ 52.300,00	550,00	55,00	38,50	643,50
i	de R\$ 52.300,01 a R\$ 87.300,00	600,00	60,00	42,00	702,00
j	de R\$ 87.300,01 a R\$ 122.000,00	650,00	65,00	45,50	760,50
k	de R\$ 122.000,01 a R\$ 160.500,00	680,00	68,00	47,60	795,60
l	de R\$ 160.500,01 a R\$ 174.500,00	685,00	68,50	47,95	801,45
m	de R\$ 174.500,01 a R\$ 900.000,00	690,00	69,00	48,30	807,30
n	acima de R\$ 900.000,00	700,00	70,00	49,00	819,00

SF/18000.35098-20

2. Registro de título, documento ou papel, sem conteúdo econômico					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	até uma folha	38,00	3,80	2,66	44,46
b	por folha excedente	8,00	0,80	0,56	9,36

SF/18000.35098-20

3. Averbação					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	averbação de título ou documento com conteúdo econômico	20% dos valores do item 1 da Tabela IV – Registro de contrato, título ou documento com conteúdo econômico			
b	averbação de título ou documento sem conteúdo econômico	27,00	2,70	1,89	31,59
c	por folha excedente	8,00	0,80	0,56	9,36

4. Atos Diversos					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	registro de ata de condomínio, com ou sem valor econômico	80,00	8,00	5,60	93,60
b	registro eletrônico de documento nativo eletrônico, dispensado o arquivamento de cópia impressa, para simples guarda e conservação, sem conteúdo econômico, por página	0,40	0,04	0,03	0,47
c	registro de requerimento de notificação de contrato de financiamento de veículo	8,00	0,80	0,56	9,36
d	diligência para notificação pessoal, sem prejuízo dos emolumentos de registro do título	30,00	3,00	2,10	35,10

5. Registro de requerimento de notificação a devedor-fiduciante em alienação fiduciária de imóvel em garantia ou a devedor-hipotecante, incluída a respectiva certidão					
Valor da dívida		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	até R\$ 1.000,00	150,00	15,00	10,50	175,50
b	de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00	500,00	50,00	35,00	585,00
c	acima de R\$ 5.000,00	650,00	65,00	45,50	760,50

6. Certidões					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCNP	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	28,08
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	14,04
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	2,34

SF/18000.35098-20

7. Outros serviços					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCNP	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	8,19
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	9,36

NOTAS

1. Para o cálculo de emolumentos devidos pelo registro de documento que contenha valor expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que apresentado o documento, divulgado pelo Banco Central do Brasil.
2. No registro de recibo de sinal de compra e venda, a base de cálculo será o valor do sinal.
3. A base de cálculo no registro de contratos de prestação continuada será o

valor da soma das prestações mensais, limitado a 12 (doze) meses.

4. A diligência pessoal é devida uma única vez, independentemente da quantidade de diligências necessárias à prática do ato.

5. É requisito para enquadramento no item 4, "c", da Tabela IV que as notificações sejam apresentadas, processadas e certificadas em arquivo eletrônico, em formato que possibilite a importação das informações para a base de dados da serventia.

6. Não serão cobradas despesas de envio de notificação ao destinatário, em meio exclusivamente eletrônico ou digital (sem impressão), dispensada, nesse caso, a emissão de certidão de entrega da notificação ao destinatário.

7. O item 5 da Tabela IV inclui todas as diligências pessoais para a efetivação da notificação.

8. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos no item 6, "c", da Tabela IV.

TABELA V – SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

1. Registro e arquivamento de atos constitutivos ou de qualquer alteração posterior, inclusive ata de eleição e encerramento de pessoa jurídica					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCNP	TOTAL
1.1. Sem fins lucrativos		150,00	15,00	10,50	175,50
1.2. Com fins lucrativos					
Valor do capital social		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCNP	TOTAL
a	até R\$ 52.300,00	220,00	22,00	15,40	257,40
b	de R\$ 52.300,01 a R\$ 174.500,00	440,00	44,00	30,80	514,80
c	de R\$ 174.500,01 a R\$ 900.000,00	660,00	66,00	46,20	772,20

SF/18000.35098-20

d	acima de R\$ 900.000,00	880,00	88,00	61,60	1.029,60
---	-------------------------	--------	-------	-------	----------

2. Atos Diversos					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCNP	TOTAL
a	matrículas de jornais, oficinas impressoras e outros periódicos	420,00	42,00	29,40	491,40
b	autenticação de livros contábeis, além do valor dos registros necessários à autenticação	36,00	3,60	2,52	42,12

SF/18000.35098-20

3. Certidões					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCNP	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	28,08
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	14,04
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	2,34

4. Outros serviços					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCNP	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	8,19

b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	9,36
---	---	------	------	------	------

NOTAS

1. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos no item 3, "c", da Tabela V



SF/18000.35098-20

**TABELA VI – SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS**

1. Registro de casamento					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	habilitação para casamento, incluindo todos os atos do processo, inclusive lavratura do assento de casamento e expedição da primeira certidão	210,00	21,00	14,70	245,70
b	inscrição de casamento religioso para produção dos efeitos civis	60,00	6,00	4,20	70,20
c	habilitação de casamento a ser realizado em outra serventia (incluindo o preparo de papeis)	170,00	17,00	11,90	198,90
d	lavratura de assento de casamento a vista de certidão de habilitação expedida por outra serventia	60,00	6,00	4,20	70,20
e	afixação de edital recebido de serventia de outra unidade da federação e expedição da correspondente certidão	45,00	4,50	3,15	52,65
f	conversão de união estável em casamento, incluindo todos os atos e despesas, inclusive a lavratura do assentamento na própria serventia de registro	210,00	21,00	14,70	245,70
g	diligência do juiz de paz para realização de casamento fora da sede própria	420,00	42,00	29,40	491,40

SF/18000.35098-20

h	diligência do oficial para realização de casamento fora da sede própria	210,00	21,00	14,70	245,70
---	---	--------	-------	-------	--------

2. Atos diversos					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	registro de inscrição de emancipação, interdição, ausência, aquisição de nacionalidade brasileira, transcrição de nascimento, casamento ou óbito ocorrido no exterior	60,00	6,00	4,20	70,20
b	procedimento de retificação perante a serventia e sua averbação	60,00	6,00	4,20	70,20
c	averbação de separação, divórcio, restabelecimento, anulação ou qualquer outra realizada mediante determinação judicial	50,00	5,00	3,50	58,50
d	averbação de separação, divórcio, restabelecimento, anulação ou qualquer outra realizada mediante requerimento do interessado	50,00	5,00	3,50	58,50
e	protocolo e envio de documentos por meio eletrônico a outras serventias	30,00	3,00	2,10	35,10

3. Certidões					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	28,08

b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	14,04
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	2,34

SF/18000.35098-20

4. Outros serviços					
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - PROJUS	CCRCPN	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	8,19
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	9,36

NOTAS

1. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos no item 3, "c", da Tabela VI